



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11060.001709/96-31
Recurso nº : RP/303-0.260
Matéria : IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : METALÚRGICA TABARELLI LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.187

MULTA DO IPI – ART. 364, II, do RIPI – A falta de emissão do documento fiscal determinado pelo art. 256, II, do RIPI enseja a aplicação da penalidade.

Recurso da Fazenda Nacional Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator), Henrique Prado Megda, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.187
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : METALÚRGICA TABARELLI LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Douta Procuradoria, do decidido no Acórdão 303-29.079, do qual foi excluída a multa do art. 364, II do RIPI, da empresa METALÚRGICA TABARELLI LTDA., no recurso nº 119496, julgado pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO. Classificam-se na posição TIPI/88 8716.90.0000 os chassis para reboque, e na posição 8716.39.0000 os reboques com reservatórios. **Excluída a multa do art. 364, II, do RIPI”.** (grifei)
RECURSO PARCIALMENTE PROVIIDO

A empresa foi autuada por falta de lançamento e recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de agosto de 1991 a junho de 1996.

Discutia-se a classificação fiscal adotada pela contribuinte para produtos por ela produzidos, denominados "Carreta Agrícola" e "Carreta Agrícola com Reservatório", no código 8716.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI - aprovada pelo Decreto 97.410, de 23/12/88, referente a "Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para uso agrícola". Com tal classificação, fazia jus ao benefício da Lei nº 8.191/91, que instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas e equipamentos, abrangendo, em relação à posição 8716, os códigos 8716.20.0000, 8716.39.0000 e 8716.40.0300.

Manifestando-se nos autos a postulante impugna o agravamento da penalidade constante da decisão singular e, concomitantemente, oferece o seu recurso voluntário a E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Santa Maria entendeu, utilizando as RGI/SH números 1 e 6 combinadas com a de nº 2, que a classificação correta deveria se dar nas subposições 8716.31 - cisternas, para carretas com reservatório e 8716.90 - partes, para o chassi com seus componentes, quando desprovido de carroceria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.187

Comparecendo nos autos, a Fazenda Nacional oferece as seguintes alegações em seu recurso:

- A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso de nº 119.496, decidiu, por maioria de votos, excluir a multa do art. 364, II, do RIPI.
- A Câmara recorrida entendeu que, por analogia, seria aplicável ao presente caso o Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, o qual exclui a multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91 quando ocorrer a mera classificação tarifária errônea, desde que não verificada descrição incorreta.
- A Câmara recorrida, ao decidir da forma acima, contrariou flagrantemente as Normas Gerais do Direito Tributário, como demonstraremos a seguir.
- O art. 96 c/c art. 100 do Código Tributário Nacional estipulam que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os quais estão compreendidos na definição da expressão "legislação tributária".
- Outrossim, o art. 111 do CTN dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- Por conseguinte, o ADN 10/97, que estipulou os casos em que não seria aplicável a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser interpretado literalmente, não sendo possível estendê-lo analogicamente a outras situações.
- Nestes termos, agiu corretamente a fiscalização ao exigir a multa do art. 364, II, do RIPI, tendo em vista que, havendo uma transgressão às normas fiscais, tem que haver também uma penalidade.

A interessada apresentou as contra-razões ao Recurso (fls. 380/383), em que defende, em síntese, a correção da aplicação, por equidade, do disposto no Ato Declaratório nº 10 de 16/01/1997, do CST, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.187

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (public. LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Marginalia rubrica “Despacho Aduaneiro”).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.187

VOTO VENCIDO

Diz o Voto condutor do Acórdão atacado:

“Classificam-se na posição TIPI/88 8716.90.0000 os chassis para reboque e na posição 8716.39.0000 os reboques com reservatório. Excluída a multa do art. 364, II, do RIPI.”

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A penalidade discutida é o art. 364, II, do RIPI, que assim dispõe:

Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1680/79, art. 2º).

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo.

O litígio em questão, é pois, a aplicação de uma penalidade, e deve repousar sempre no princípio da tipicidade.

Dispõe o art. 108 do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia; (grifei)
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.”

Transcrevo parte do Voto vencedor do Acórdão recorrido, da lavra do eminente Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, com o qual me alinho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.187

“Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.

Tais elementos estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Quando inexistir norma expressa sobre determinada circunstância ou conduta, é lícito ao julgador valer-se da analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 108, I, do CTN). E, neste passo, legislações análogas que contemplam situações idênticas socorrem a Contribuinte do caso concreto. Senão confira-se pelo conteúdo expressivo do **Ato Declaratório nº 10** da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997, que declara, em caráter normativo (inciso I) que:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. ” (public. LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Merginália rubrica “Despacho Aduaneiro”).

É exatamente o caso. E, com a devida *vênia*, é tudo quanto se pode aplicar ao caso presente, frente à realidade dos fatos, da conduta do Contribuinte, da não tipificação infracional e tudo o mais!

EX POSITIS, por estes motivos é que estou dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar a ação fiscal, e para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI/82.

Isto posto, por entender não estar perfeitamente tipificada a infração apontada no Auto de Infração de fls. 01 e com base no disposto do art. 108, do CTN, e no AD CST nº 10/97, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11060.001709/96-31
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.187

entender que, por analogia, se aplica o conteúdo do AD CST nº10/97, no caso em análise.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Conselheiro

Processo nº : 11060.001709/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.187

VOTO VENCEDOR

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora Designada:

Entendo pertinentes os argumentos constantes do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para manter a aplicação da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI, ao caso.

Não há como aplicar, por analogia, o ADN 10/97, que tratou da exclusão da multa do art. 4º, da Lei 8.218/91, por "declaração inexata". No caso, a multa aplicada é por falta de emissão de documento fiscal determinado pelo artigo 256, II, do RIPI.

A penalidade, portanto, é típica e perfeitamente cabível ao caso, devendo ser aplicada com observância das disposições constantes dos artigos 45 e 46 da Lei 9.430/96.

É como voto.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ